

A. I. N° - 206878.0021/21-5
AUTUADA - ATC PISOS LTDA.
AUTUANTE - ANALCIR EUGÊNIO PARANHOS DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.12.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0217-05/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Alegações defensivas derivam para o regime da antecipação parcial e não da antecipação total, desviando-se do fulcro da autuação. Nulidades afastadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De começo, vale ressaltar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos integrantes processuais, inclusive adaptado para as sessões virtuais de julgamento.

Optou-se também por indicar neste relatório as folhas das principais peças existentes nos autos como orientação e localização por parte dos demais integrantes deste Conselho.

O presente lançamento de ofício, no valor histórico total de R\$ 185.174,86, afora acréscimos, possui resumidamente o seguinte descriptivo:

Infração 01 – 007.001.001: Ausência de recolhimento de ICMS por antecipação tributária total, na condição de substituto tributário, referente às aquisições interestaduais.

Fatos geradores consignados em meses de 2018, 2019 e 2020, segundo especificado no corpo do auto de infração.

Enquadramento legal nos arts. 8º, § 4º, I, ‘a’ da Lei 7.014/96, c/c o art. 289 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei retro citada.

Juntados pela fiscalização, entre outros documentos (fls. 06/132): intimação para apresentação de livros e documentos com recibo passado pelo contribuinte, demonstrativo mensal da infração apurada, DANFEs respectivos e CD contendo arquivos eletrônicos.

O contribuinte oferece impugnação (fls. 137/146), ocasião em que:

Argui nulidade da autuação pela ausência de termo de início de fiscalização ou de intimação para apresentação de livros e documentos, citando os arts. 18 e 26 do RPAF-BA e doutrina especializada de Alberto Xavier e Hely Lopes Meirelles.

Levanta também nulidade por cerceamento de defesa em face dos demonstrativos estarem no formato *pdf*, o que impossibilita importar os dados para manuseio e cruzamento das inúmeras informações. Segundo o art. 8º, § 3º, do RPAF baiano, os arquivos digitais devem estar em texto ou tabela.

No mérito, sustenta que em caso de cobrança de antecipação parcial, em caso da tributação ocorrer nas saídas, cabe apenas a exigência de multa de 60% e não de imposto, conforme art. 42, § 1º, da Lei 7.014/96.

Pede acessoriamente realização de diligência ou perícia.

Anexados instrumentos de representação legal (fls. 147/155) e mídia digital contendo somente a

defesa em formato *word* (fl. 156).

As informações fiscais (fls. 160/163) vão na linha de:

Rechaçar todas as alegações suscitadas na peça defensiva.

Apontar que existe sim intimação para apresentação de livros e documentos com ciência do sujeito passivo em 28.4.2021, em conformidade com o art. 26, III do RPAF-BA.

Acusar que o art. 46 do regulamento processual administrativo baiano não prevê a obrigação de apresentação dos demonstrativos fiscais em formato *excell*.

Advertir que os levantamentos fiscais, ao contrário do alegado pela empresa, possuem apenas quatro páginas, encaminhados via DT-e.

Mostrar que a tese defensiva está respaldada em antecipação parcial quando, em verdade, a cobrança alude a antecipação total, envolvendo mercadorias listadas no Anexo 1 do RICMS-BA. Ademais, referidos produtos encontram-se elencados no demonstrativo em ordem cronológica, acompanhado dos respectivos DANFES.

Sorteado o processo para esta Junta, fiquei incumbido de examiná-lo.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo mais necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

A primeira nulidade defensiva a ser apreciada diz respeito a faltar no processo prova de termo de início de fiscalização ou de intimação para apresentação de livros e documentos, como pressuposto fundamental para formalização do crédito tributário.

Ocorre exatamente o contrário: um dos primeiros documentos apensados pela auditoria é o termo de intimação para apresentação de livros e documentos, consoante se vê à fl. 06, com ciência do representante do contribuinte em 28.4.2021, aproximadamente dois meses antes da autuação. Neste prisma, atende-se o comando contido no art. 26, III do RPAF-BA, a seguir transscrito:

Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

...

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

Pedido empresarial indeferido.

A segunda nulidade perseguida alude à circunstância dos demonstrativos fiscais estarem no formato *pdf*, particularidade que impede o manuseio dos dados levantados para fins de análise, conferência e contradita.

Verifica-se que o CD apenso à fl. 132 contém os demonstrativos mensais da suposta irregularidade cometida. Inclusive discriminando nota fiscal por nota fiscal as operações e mercadorias que estariam submetidas à tributação antecipada total. Ademais, constam nos autos cópias dos DANFES respectivos, legíveis, relacionados a aquisições promovidas pelo próprio contribuinte e que são objeto da cobrança.

Não há que se falar em cerceio ao direito de defesa. Os referidos demonstrativos mensais têm apenas quatro páginas e são facilmente conferíveis pela impugnante. As notas fiscais também.

Além disso, consultando o sítio eletrônico da *Acrobat Reader* (link <https://www.adobe.com/br/acrobat/about-adobe-pdf.html>), aplicativo que lê arquivos no formato

pdf, chega-se à seguinte pergunta e resposta:

O que é PDF?

PDFs movem o mundo. Nós inventamos o Portable Document Format (mais conhecido como PDF) para exibir e compartilhar documentos com segurança, independentemente de software, hardware ou sistema operacional e, agora, seus trabalhos mais importantes dependem dele.

O PDF agora é um padrão aberto mantido pela International Organization of Standardization (ISO). Os documentos PDF podem conter links e botões, campos de formulário, áudio, vídeo e lógica de negócios. Eles podem ser assinados eletronicamente e exibidos facilmente no Windows ou no macOS usando o software gratuito Acrobat Reader.

Logo, os arquivos *pdf* espelham documentos de modo geral, inclusive textos, de sorte que improcede o argumento de ter havido inobservância ao disposto no art. 8º, § 3º, do regulamento administrativo processual da Bahia.

Teve e tem o contribuinte amplas condições de examinar as cópias das notas fiscais por ele recebidas, juntadas no PAF, além dos demonstrativos mensais e por documento fiscal totalizados em apenas quatro páginas, inclusive no interregno defensivo de 60 dias.

Não bastasse isso, há na *web* várias alternativas de se converter arquivos *pdf* em arquivos *excell*, inclusive gratuitamente, a exemplo dos abaixo relacionados:

<https://smallpdf.com/pt/pdf-para-excel>
https://www.ilovepdf.com/pt/pdf_para_excel
<https://www.adobe.com/br/acrobat/online/pdf-to-excel.html>
<https://www.sodapdf.com/pt/pdf-para-excel/>
<https://www.pdf2go.com/pt/pdf-para-excel>
<https://www.cleverpdf.com/pt/pdf-para-excel>
<https://www.freepdfconvert.com/pt/pdf-para-excel>
<https://www.pdftoexcelonline.com/pt/>
<https://www.ocr2edit.com/pt/converter-para-excel>
<https://pdfcandy.com/pt/pdf-to-excel.html>

Sem falar naqueles conversores que cobram do usuário e que são de ampla divulgação no meio empresarial.

Pleito defensivo indeferido.

Ultrapassadas as preliminares, é de se dizer que o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado SLCT – Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indeferimos o pedido de realização de diligência ou perícia, conforme retratado no relatório, uma vez que todos os elementos probantes necessários ao deslinde da questão já se encontram nos autos.

O mérito da presente exigência acaba não sendo realmente enfrentado pela defendant. Está claro que o auto de infração cobra ICMS devido nas aquisições originadas de outras unidades federativas, devido na entrada, em face de operações com mercadorias sujeitas à antecipação tributária **total**.

A impugnação tece argumentos a respeito da antecipação **parcial**, regime de tributação submetido a outras regras, que nenhuma relação tem a ver com o fulcro da autuação.

O que se extrai dos elementos probantes são compras interestaduais de pisos e revestimentos, produtos inseridos no Anexo 1 do RICMS-BA, que aponta as hipóteses de tributação antecipada conforme a legislação baiana, NCMs 6907 e 6908, itens 8.30.0 (para 2018, 2019 e 2020), a serem aplicados no caso sob exame.

Por todo o exposto, é o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206878.0021/21-5**, lavrado contra **ATC PISOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 185.174,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR